



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.....:	019/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº....:	02.19.00.0985/2025
RECORRENTES.....:	A P SOUSA FILHO LTDA-CNPJ: 23.627.763/0001-62
RECORRIDA.....:	DECISAO DE DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO
ASSUNTO.....:	Julgamento de recursos administrativos
OBJETO.....:	Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de medicamentos , para atender as necessidades da ATENÇÃO BÁSICA, HMI, HMII, SAMU, SAÚDE MENTAL E UPA SÃO JOSÉ.

**PRELIMINARMENTE
DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

A admissibilidade do(s) recurso(s) deve observar os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse recursal, conforme o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e o Item 10 do Edital.

1. Legitimidade: As recorrentes são licitantes participantes do certame, possuindo interesse direto na reforma da decisão, nos termos do Art. 170, § 4º da Lei nº 14.133/2021.
2. Tempestividade: A intenção de recorrer foi manifestada imediatamente em chat após a declaração do vencedor em 05/05/2026, e as razões foram protocoladas dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, que findou em 08/05/2026, conforme registrado no sistema.
3. Motivação: As peças recursais apresentam fundamentação lógica e específica contra os atos de habilitação e julgamento da proposta, atendendo ao requisito do Art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c".



Fornecedor 34

05/05/2026 12:47:44

Intenção de recurso de A P SOUSA FILHO
LTDA para o lote 02 . (declaramos intenção)



Sistema

05/05/2026 13:13:25

Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1 à
583.. Os interessados devem registrar o
recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso:
08/05/2026 23:59, Prazo contrarrazão:
13/05/2026 23:59).



Diante do cumprimento dos requisitos, CONHEÇO do(s) recurso(s) interposto(s).

I – RELATÓRIO RECURSAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa A P SOUSA FILHO LTDA (QUALI IMPORT), inscrita no CNPJ sob o nº 23.627.763/0001-62, em face de decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2025 (Processo Administrativo nº 02.19.00.0985/2025). O objeto do certame é a formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de medicamentos destinados à rede municipal de saúde.

A insurgência da Recorrente volta-se especificamente contra o ato de desclassificação/inabilitação registrado em Ata nos dias 29/01/2026 e 25/02/2026, referente aos seguintes itens:

- **Item 140: CIPROFLOXACINO 500mg;**
- **Item 274: FLUCONAZOL 150mg.**

	Pregoeiro(a) 29/01/2026 13:31:00		Pregoeiro(a) 25/02/2026 09:31:41
	O Fornecedor 34 foi desclassificado no lote 274 . Justificativa: empresa deixou de apresentar autorização especial (ae) conforme subitem 15.14 do termo de referência, exigido para o item.		O Fornecedor 34 foi desclassificado no lote 140 . Justificativa: empresa deixou de apresentar autorização especial (ae) conforme subitem 15.14 do termo de referência, exigido para o item.

A motivação para a exclusão da licitante, conforme registrado pelo Pregoeiro, fundamentou-se na ausência de Autorização Especial (AE), exigência contida no subitem 15.14 do Termo de Referência para os referidos itens.

Em suas razões recursais, a empresa A P SOUSA FILHO LTDA sustenta, em apertada síntese, que:

- Os medicamentos CIPROFLOXACINO e FLUCONAZOL classificam-se como antimicrobianos, sendo regulados pela RDC ANVISA nº 20/2011 (e atualizações), não se enquadrando como substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/1998.
- A Recorrente apresentou a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, documento este que é o único legalmente exigível para a comercialização de antimicrobianos comuns, tornando a exigência de AE tecnicamente inaplicável.



- C. Aduz que a própria ANVISA não emite Autorização Especial (AE) para empresas que comercializam apenas antimicrobianos não sujeitos à Portaria 344/98, o que tornaria o requisito editalício impossível de ser cumprido para o objeto em tela.
- D. Alega que a manutenção da decisão afronta os princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, julgamento objetivo e a vedação ao formalismo excessivo.
- E. Aponta a falta de critério objetivo e uniforme na condução de diligências, alegando que, enquanto a Recorrente foi submetida à exigência de composição de custos para análise de exequibilidade, a empresa vencedora do maior volume global do certame foi dispensada de tal procedimento.

Ao final, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso para que a decisão seja reformada, declarando-a habilitada e classificada nos **itens 140 e 274**.

A análise baseia-se na aplicação estrita dos princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo (Art. 5º, Lei 14.133/2021).

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANALISE

2.1. DA NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (AE)

De acordo com o Art. 1º da Portaria SVS/MS nº 344/1998, a Autorização Especial é a licença concedida para empresas exercerem atividades exclusivamente com "substâncias constantes das listas anexas a este Regulamento Técnico" (entorpecentes, psicotrópicos, precursores, etc.).

2.2. DA DECISÃO ANTERIOR

A decisão anterior de desclassificação baseou-se em uma aplicação literal e do subitem 15.14 do TR, que exige a AE apenas para os itens estabelecidos pela referida Portaria 344/98. Contudo, a análise técnica pormenorizada revela que:

- O documento oficial "**OFÍCIO Nº 01 UNFAR**", emitido pela Coordenação da Farmácia HMI/HMII para este certame, onde restou entendido que o medicamento **Ciprofloxacino 500mg** e o **Fluconazol 150mg** estariam na "**LISTA DE ANTIBIÓTICO RDC Nº 471**" e não nas listas de controle especial da Portaria 344/98.
- Medicamentos antimicrobianos (antibióticos e antifúngicos comuns) exigem apenas a **AFE** (Autorização de Funcionamento), conforme subitem 15.13 do edital.



Portanto, a exigência de AE para os itens 140 e 274 configurou-se como um requisito tecnicamente inaplicável, resultando em restrição indevida à competitividade e violação ao princípio do julgamento objetivo previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.3. DO PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública tem o dever de rever seus atos quando eivados de erro ou ilegalidade. Conforme registrado no próprio histórico do certame (Ata de 22/12/2025), é prerrogativa do Pregoeiro, "em observância ao princípio da autotutela", identificar equívocos e promover o retorno de empresas injustamente inabilitadas para assegurar a regularidade do procedimento.

Dessa forma, com base no princípio supra, no exercício do direito esta Agente de Contratação passa a decidir conforme abaixo.

III – MOTIVAÇÃO POR ALIUNDE

A presente decisão fundamenta-se na técnica da motivação por aliunde (ou motivação por referência), amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência pátria, e expressamente prevista no Art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, a qual permite à Administração Pública adotar como razões de decidir pareceres, informações ou decisões proferidas anteriormente no bojo do processo.

Nesse sentido, a motivação fática e jurídica para a reforma da decisão de desclassificação da Recorrente reside na análise técnica do documento institucional "ITENS CONTROLE ESPECIAL.pdf", emitido pela coordenação da Unidade de Farmácia (UNFAR/HMI) especificamente para orientar este certame, bem como na resposta a diligência em sede recursal, para confirmação da dúvida existente acerca do enquadramento dos medicamentos de controle especial da Portaria 344/98

É imperioso destacar que:

- a) A decisão anterior de desclassificação, registrada em Ata nos dias 29/01/2026 e 25/02/2026, decorreu de uma interpretação equivocada do subitem 15.14 do Termo de Referência, que exige a Autorização Especial (AE) apenas para substâncias elencadas na Portaria 344/98.
- b) Ocorre que o documento técnico da Farmácia Hospitalar (UNFAR) classifica o CIPROFLOXACINO 500mg e o FLUCONAZOL 150mg exclusivamente na "LISTA DE ANTIBIÓTICO RDC Nº 471".
- c) Conforme a Portaria SVS/MS nº 344/1998, a Autorização Especial é restrita a entorpecentes, psicotrópicos e precursores. Antimicrobianos, como os itens em tela, são regidos pela RDC ANVISA nº 471/2021, que exige tão somente a AFE (Autorização de



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Funcionamento de Empresa), documento este que a Recorrente comprovou possuir.

Portanto, ao adotar integralmente o entendimento exarado no relatório técnico da farmácia e os argumentos expostos no Recurso Administrativo da empresa, esta autoridade entende que a manutenção da desclassificação configuraria um erro material e técnico.

A exigência de AE para antimicrobianos não possui amparo na legislação sanitária nem no documento oficial que baliza a dispensação farmacêutica deste órgão, ferindo os princípios da legalidade e do julgamento objetivo previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a revisão do ato é medida que se impõe, utilizando-se dos fundamentos técnicos da unidade requisitante (Farmácia) para sanear o vício de julgamento anterior.

Tal decisão se lastreia MEMO nº 59 UNFAR, de 20 de maio de 2026, atestado pela Coordenadora de Farmácia HMI/HMII, onde se confirma que:

Ambos os fármacos não pertencem à Portaria SVS/MS nº 344/1998, portanto, não são classificados como medicamentos sujeitos a controle especial nos termos da referida Portaria.

A Autorização Especial (AE) é exigência legal apenas para empresas que trabalham com substâncias/medicamentos listados na Portaria 344/98. A ANVISA não emite A.E para empresas que comercializam exclusivamente produtos não abrangidos pela portaria.

Assim, esta Coordenação informa que os medicamentos Ciprofloxacino 500mg e Fluconazol 150mg não estão relacionados na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, razão pela qual não necessitam de Autorização Especial (AE) para fins de comercialização e participação no certame.

IV - CONCLUSÃO

Frente a tudo que fora exposto, considerando a fundamentação técnica e apresentada, conclui-se que a desclassificação da empresa **A P SOUSA FILHO LTDA (QUALI IMPORT)** nos **Itens 140** (CIPROFLOXACINO 500mg) e **274** (FLUCONAZOL 150mg) pautou-se em um equívoco material de interpretação do instrumento convocatório.

A análise detida do **OFÍCIO Nº 01 UNFAR**, adotada nesta decisão por **motivação por aliunde**, ao classificar tais itens como antimicrobianos regidos pela **RDC ANVISA nº 471/2021**, o que torna a exigência de Autorização Especial (AE) juridicamente inaplicável e materialmente impossível de ser cumprida, visto que tal licença é restrita a substâncias sujeitas ao controle da Portaria 344/98. Tal informação foi confirmada pelo MEMO nº 59 UNFAR, de 20 de maio de 2026.

Em observância aos princípios da autotutela administrativa, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei



nº 14.133/2021, manter uma exclusão baseada em vício documental sanável e tecnicamente inexistente configuraria afronta direta ao interesse público e à competitividade do certame.

V - DECISÃO

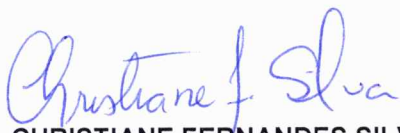
Pelo exposto, esta Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), decide:

1. **CONHECER** do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) pela licitante A P SOUSA FILHO LTDA (QUALI IMPORT) - CNPJ: 23.627.763/0001-62, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, tempestividade e legitimidade (Art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c"), e no mérito, **DAR-LHE(s) PROVIMENTO**:
2. **EXERCER O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO**, conforme facultado pelo Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para fins de **REFORMAR** as decisões de desclassificação da empresa A P SOUSA FILHO LTDA registradas na Ata da Sala de Disputa para os itens:
 - Item 140 (CIPROFLOXACINO 500mg) e
 - Item 274 (FLUCONAZOL 150mg)
3. **DECLARAR A EMPRESA CLASSIFICADA** nos referidos itens, devendo o certame retornar à fase de aceitação/habilitação para o seguimento dos trâmites legais
4. **INVALIDAR** os atos subsequentes que dependiam da habilitação ora reformada, nos termos do Art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

VI – ENCAMINHAMENTO / REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR

Deixo de Submeter a presente decisão à autoridade competente para apreciação e ratificação, nos termos do art. 13, IV do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 e art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz, MA – 25 de maio de 2026.


CHRISTIANE FERNANDES SILVA
PREGOEIRA